



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 042/2022
PROCEDIMENTO Nº 002/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PISTA DE CAMINHADA DE 1.000 METROS DE EXTENSÃO E 3 METROS DE LARGURA NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO – PI.

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA LIMA & MELO CONSTRUTORA LTDA.

RECORRENTE: LIMA & MELO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 23.632.777/0001-74.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

1-RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de pista de caminhada de 1.000 metros de extensão e 3 metros de largura no município de São Miguel do Tapuio – PI, estabelecidos no seu edital e anexos.

A recorrente, impetrou recurso administrativo, tempestivamente contra decisão da Comissão de licitação que inabilitou a empresa LIMA & Melo CONSTRUTORA LTDA.

Cumprir registrar que não houve interposição de contrarrazões.

2-DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese a recorrente Lima & Melo Construtora Ltda., alega que sua inabilitação encontra-se despida de veracidade e, pelo próprio fato, que as presentes declarações foram apresentadas, restando ausente apenas o reconhecimento de firma, portanto a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, pois o reconhecimento de firma caracterizaria um apego ao formalismo exacerbado.

E no final requer, que Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, tendo em vista que a empresa apresentou todas as declarações pedidas no Edital.

3-DO MÉRITO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A Administração, portanto, não possui vontade própria; sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, caput, determina:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos).

Destarte, o Edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com o que nele estiver determinado. Neste sentido o Edital da presente licitação definiu, entre outras, as condições de habilitação a saber:

7.2.2.4 f) “Apresentação da Equipe Técnica disponível para desempenhar as atividades pertinentes ao objeto da licitação, indicando, nominalmente, os profissionais do quadro permanente da licitante, bem como a qualificação de cada um dos seus membros, **os quais deverão apresentar declaração, com firma reconhecida em cartório, de concordância de inclusão de seu(s) nome(s) na equipe técnica.**”

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação do licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Ocorre que a empresa alega descontentamento com o item 7.2.2.4 alínea “F”, presentes no Ato convocatório, todavia foi dada a empresa a oportunidade de impugnar o EDITAL, prazo esse que foi negligenciado pela licitante, perdendo assim o direito de reclamar ou apontar algum excesso de formalismo que por ventura a prejudicaria durante a realização do processo licitatório.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Como pode ser visto ao não impugnar o Edital o licitante decairá o direito de manifestar sobre o tema em questão. Ficando apenas uma atitude protelatória por parte do licitante ao questionar a Inclusão do item 7.2.2.4 alínea “F”

Outro ponto alegado pela licitante recorrente seria o exercício de formalismo, discamos com veemência, pois as citadas declarações, com o devido reconhecimento de firma, são fundamentais para a lisura da licitante. Não podendo a administração se afastar de tal ausência.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

A respeito do tema, formalismo na licitação, anotam em sede doutrinária EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (“in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

“Não se dúvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas.”

Dessa maneira a administração não pode promover um tratamento diferenciado, devendo-se está sempre adstrito ao previsto na lei e no instrumento convocatório.

Assim, a recorrente não cumpriu as especificações presente no Ato Convocatório, nesse sentido as inabilitações feita pelo pregoeiro cumpriram o estipulado no Edital.

As licitantes devem se ater a todos os itens na hora de elaborar sua documentação, o que não foi cumprido pela recorrente.

Portanto, a administração não pode se desvincular do ato convocatório, diz-se que ele faz lei entres as partes (Administração e licitante).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a documentação da licitante, estão eivada de vício devendo ser considerada e inabilitada.

Após análise dos documentos de habitação da empresa LIMA & MELO CONSTRUTORA LTDA. verificou-se que a Comissão acertou ao inabilitar a referida empresa.

Diante de todo o exposto, esta Comissão decidiu pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** mantendo a decisão anterior e, portanto, considerando **INABILITADA** a empresa **LIMA & MELO CONSTRUTORA LTDA.** no processo licitatório referente a este certame, por entender que a mesma não cumpriu todos os requisitos de habilitação.

4 - DA CONCLUSÃO

Diante dos motivos explicitados, a fim de propiciar o regular prosseguimento do certame licitatório, restou concluso a esta Comissão de Licitação que a licitante **LIMA & MELO CONSTRUTORA LTDA.** descumpriu o subitem 7.2.2.4 alínea “F” do Edital e que as razões apresentadas no Recurso pela referida Recorrente não traz o condão do convencimento de mudança.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

Pelo exposto, com base na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.581/2011, nos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso apresentado mantendo a decisão anterior, permanecendo assim a empresa Recorrente **INABILITADA** no certame.

Em consequência, na forma do § 3º, Art. 51 da Lei 8.666/93, remetemos os autos à consideração do Ilmº. Senhor Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos para exame e decisão.

COMISSÃO:

- 1) Érika Samara Lima Araújo (Presidente):
- 2) Raimundo Nonato Cirino da Rocha (Membro):
- 3) Yago Freitas Araújo (Membro):
- 4) Felipe Wagner Domingos Vieira (Membro).

São Miguel do Tapuio – PI, 03 de agosto de 2022

Joaquim Feitosa Dias Filho
Secretário Municipal de Administração